



**TC 018.676/2019-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Barão do Grajaú/MA

**Relator:** Ministro Walton Alencar Rodrigues

### PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimento com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	17960/2021	1ª Câmara	26/10/2021	37/2021	67

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Item 9.2 - constou Tesouro Nacional quando deveria ser o FNAS
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (em caso de recurso)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			



Identificação de outro erro material	
--------------------------------------	--

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Raimundo Nonato e Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, pelo Município de Barão do Grajaú, do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2011.

3. Por meio do Acórdão 17960/2019-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável Raimundo Nonato e Silva, imputou-lhe o débito discriminado na tabela inserta no item 9.2 da decisão e, por meio do item 9.3, aplicou-lhe a penalidade de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Atesto que foi identificado erro material no item 9.2 do acórdão referido, na identificação do Tesouro Nacional como cofre credor do débito apurado nos autos. No caso analisado, considerando-se que o débito decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Barão do Grajaú, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, verifica-se que o cofre credor do débito é o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, conforme relatório do tomador de contas à peça 37.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 17960/2021 - 1ª Câmara, Sessão de 26/10/2021, Ata nº 37/2021, consignando a seguinte proposta de alteração:

**Item 9.2:**

**Onde se lê:** “9.2 (...) o recolhimento da dívida ao **Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

**Leia-se:** “9.2 (...) o recolhimento da dívida ao **Fundo Nacional de Assistência Social**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

Brasília, em 16 de março de 2022

*(Assinado eletronicamente)*

Luciana Nascimento Poltronieri

Mat. 5090-3